



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO

PAUTA DA 21ª REUNIÃO

(3ª Sessão Legislativa Ordinária da 57ª Legislatura)

**26/08/2025
TERÇA-FEIRA
Após a 20ª Reunião da CDR**

**Presidente: Senadora Professora Dorinha Seabra
Vice-Presidente: Senador Jorge Seif**



Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo

**21ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA
DA 57ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 26/08/2025.**

21ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA

terça-feira, Após a 20ª Reunião da CDR

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	REQ 16/2025 - CDR - Não Terminativo -		9
2	REQ 24/2025 - CDR - Não Terminativo -		11
3	PL 4042/2020 - Terminativo -	SENADOR ALAN RICK	14
4	PL 3035/2023 - Terminativo -	SENADOR ALAN RICK	35
5	PL 281/2022 - Não Terminativo -	SENADOR FLÁVIO BOLSONARO	43
6	PL 2117/2023 - Não Terminativo -	SENADOR CID GOMES	54

7	PL 479/2024 - Não Terminativo -	SENADOR CHICO RODRIGUES	63
---	---	--------------------------------	-----------

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO - CDR

PRESIDENTE: Senadora Professora Dorinha Seabra

VICE-PRESIDENTE: Senador Jorge Seif

(17 titulares e 17 suplentes)

TITULARES			SUPLENTE
Bloco Parlamentar Democracia(MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)			
Marcelo Castro(MDB)(1)(9)	PI 3303-6130 / 4078	1 Alessandro Vieira(MDB)(1)(9)	SE 3303-9011 / 9014 / 9019
Ivete da Silveira(MDB)(12)(1)(9)(11)	SC 3303-2200	2 Alan Rick(UNIÃO)(1)(9)	AC 3303-6333
Professora Dorinha Seabra(UNIÃO)(4)(9)	TO 3303-5990 / 5995 / 5900	3 Fernando Farias(MDB)(4)(9)	AL 3303-6266 / 6273
Efraim Filho(UNIÃO)(9)	PB 3303-5934 / 5931	4 Eduardo Braga(MDB)(12)	AM 3303-6230
Plínio Valério(PSDB)(8)(9)	AM 3303-2898 / 2800	5 Zequinha Marinho(PODEMOS)(8)(16)	PA 3303-6623
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PSB, PSD)			
Eliziane Gama(PSD)(5)	MA 3303-6741	1 Jussara Lima(PSD)(5)	PI 3303-5800
Margareth Buzetti(PP)(5)	MT 3303-6408	2 Zenaide Maia(PSD)	RN 3303-2371 / 2372 / 2358
Angelo Coronel(PSD)(5)	BA 3303-6103 / 6105	3 Nelsinho Trad(PSD)(15)	MS 3303-6767 / 6768
Chico Rodrigues(PSB)(5)	RR 3303-2281	4 Cid Gomes(PSB)(5)	CE 3303-6460 / 6399
Bloco Parlamentar Vanguarda(PL, NOVO)			
Eduardo Gomes(PL)(2)	TO 3303-6349 / 6352	1 Wilder Morais(PL)(13)(2)(10)	GO 3303-6440
Flávio Bolsonaro(PL)(2)	RJ 3303-1717 / 1718	2 Rogerio Marinho(PL)(14)(2)	RN 3303-1826
Jorge Seif(PL)(2)	SC 3303-3784 / 3756	3 Astronauta Marcos Pontes(PL)(2)	SP 3303-1177 / 1797
Bloco Parlamentar Pelo Brasil(PDT, PT)			
Augusta Brito(PT)(6)	CE 3303-5940	1 Rogério Carvalho(PT)(6)	SE 3303-2201 / 2203
Beto Faro(PT)(6)	PA 3303-5220	2 Ana Paula Lobato(PDT)(6)	MA 3303-2967
VAGO		3 VAGO	
Bloco Parlamentar Aliança(PP, REPUBLICANOS)			
Laércio Oliveira(PP)(7)	SE 3303-1763 / 1764	1 Dr. Hiran(PP)(7)	RR 3303-6251
Cleitinho(REPUBLICANOS)(7)	MG 3303-3811	2 Mecias de Jesus(REPUBLICANOS)(7)	RR 3303-5291 / 5292

- (1) Em 18.02.2025, os Senadores Marcelo Castro e Ivete da Silveira foram indicados membros titulares, e os Senadores Alessandro Vieira e Fernando Farias membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 13/2025-GLMDB).
- (2) Em 18.02.2025, os Senadores Eduardo Gomes, Flávio Bolsonaro e Jorge Seif foram designados membros titulares, e os Senadores Wilder Morais, Rogerio Marinho e Astronauta Marcos Pontes membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 8/2025-BLVANG).
- (3) Em 19.02.2025, a Comissão reunida elegeu os Senadores Professora Dorinha Seabra e Jorge Seif, respectivamente, Presidente e Vice-Presidente deste colegiado (Of. nº 001/2025-CDR).
- (4) Em 18.02.2025, a Senadora Professora Dorinha Seabra foi designada membro titular, e o Senador Efraim Filho membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 12/2025-GLUNIAO).
- (5) Em 18.02.2025, os Senadores Eliziane Gama, Margareth Buzetti, Angelo Coronel e Chico Rodrigues foram designados membros titulares, e os Senadores Jussara Lima e Cid Gomes membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 4/2025-GSEGAMA).
- (6) Em 18.02.2025, os Senadores Augusta Brito e Beto Faro foram designados membros titulares, e os Senadores Rogério Carvalho e Ana Paula Lobato membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 26/2025-GLPDT).
- (7) Em 18.02.2025, os Senadores Laércio Oliveira e Cleitinho foram designados membros titulares, e os Senadores Dr. Hiran e Mecias de Jesus membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. nº 2/2025-BLALIAN).
- (8) Em 19.02.2025, o Senador Plínio Valério foi designado membro titular e o Senador Alan Rick, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 001/2025-GLPSDB).
- (9) Em 19.02.2025, os Senadores Marcelo Castro, Ivete da Silveira, Professora Dorinha Seabra, Efraim Filho e Plínio Valério foram designados membros titulares, e os Senadores Alessandro Vieira, Alan Rick e Fernando Farias membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 6/2025-BLDEM).
- (10) Em 20.03.2025, o Senador Eduardo Girão foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Wilder Morais, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Vanguarda (Of. nº 021/2025-BLVANG).
- (11) Em 24.03.2025, o Senador Eduardo Braga foi designado membro titular, em substituição à Senadora Ivete da Silveira, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 025/2025-BLDEM).
- (12) Em 13.05.2025, a Senadora Ivete da Silveira foi designada membro titular, em substituição ao Senador Eduardo Braga, que passa a membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 024/2025-BLEMO).
- (13) Em 16.05.2025, o Senador Wilder Morais foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Eduardo Girão, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Vanguarda (Of. nº 048/2025-BLVANG).
- (14) Em 16.05.2025, a Senadora Zenaide Maia foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 030/2025-BLRESDEM).
- (15) Em 15.07.2025, o Senador Nelsinho Trad foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 050/2025-BLRESDEM).
- (16) Em 18.08.2025, o Senador Zequinha Marinho foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 050/2025-BLEMO).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: QUARTAS-FEIRAS 14:00 HORAS
 SECRETÁRIO(A): MARCUS GUEVARA SOUSA DE CARVALHO
 TELEFONE-SECRETARIA: 61 3303-4282
 FAX: 3303-1627

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 3303-4282
 E-MAIL: cdr@senado.gov.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
57ª LEGISLATURA

Em 26 de agosto de 2025
(terça-feira)
Após a 20ª Reunião da CDR

PAUTA

21ª Reunião, Extraordinária

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO -
CDR

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 7

PAUTA

ITEM 1

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO **Nº 16, DE 2025**

Requer, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, que na Audiência Pública objeto do RQS 14/2025, com o objetivo de debater as potencialidades e as possibilidades da exploração econômica dos recursos naturais com ocorrência na Plataforma Continental do Brasil que teve a sua ampliação recentemente reconhecida pela Organização das Nações Unidas (ONU), seja incluído o seguinte convidado: representante da Federação Única dos Petroleiros.

Autoria: Senador Beto Faro

Textos da pauta:

[Requerimento](#) (CDR)

ITEM 2

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO **Nº 24, DE 2025**

Requer realização de Audiência Pública para Debater Vale da Celulose: Oportunidades e Desafios para o Desenvolvimento Regional no Mato Grosso do Sul.

Autoria: Senador Nelsinho Trad

Textos da pauta:

[Requerimento](#) (CDR)

ITEM 3

PROJETO DE LEI Nº 4042, DE 2020

- Terminativo -

Altera a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979 que dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano e dá outras Providências.

Autoria: Senador Rodrigo Cunha

Relatoria: Senador Alan Rick

Relatório: Pela rejeição

Observações:

1. A matéria possui parecer aprovado da Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI), pela rejeição da matéria.

2. Após a deliberação terminativa da CDR, a matéria vai à Secretaria-Geral da Mesa para prosseguimento da tramitação.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria](#) (PLEN)

[Relatório Legislativo](#) (CDR)

[Parecer](#) (CI)

ITEM 4

PROJETO DE LEI Nº 3035, DE 2023

- Terminativo -

Inclui no calendário turístico oficial do País o evento Pingo da Mei Dia, realizado no

Município de Mossoró, no Estado do Rio Grande do Norte.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Alan Rick

Relatório: Pela aprovação

Observações:

1. Após a deliberação terminativa da CDR, a matéria vai à Secretaria-Geral da Mesa para prosseguimento da tramitação.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria](#)
[Relatório Legislativo \(CDR\)](#)

ITEM 5

PROJETO DE LEI Nº 281, DE 2022

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, para criar mecanismos de auxílio na aquisição e na reconstrução de imóveis destruídos em razão de desastres naturais.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Flávio Bolsonaro

Relatório: Pela aprovação nos termos da emenda substitutiva.

Observações:

1. Após deliberação da CDR, a matéria vai à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) para prosseguimento da tramitação.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria](#)
[Relatório Legislativo \(CDR\)](#)

ITEM 6

PROJETO DE LEI Nº 2117, DE 2023

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 6.088, de 16 de julho de 1974, para incluir a bacia hidrográfica do rio Poti na área de atuação da Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco (Codevasf).

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Cid Gomes

Relatório: Pela prejudicialidade

Observações:

1. A matéria constou nas pautas das reuniões deliberativas dos dias 25/03/2025, 13/05/2025, 10/06/2025 e 24/06/2025, sendo adiada;
2. Após deliberação na CDR, a matéria será apreciada pelo Plenário do Senado Federal.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria](#)
[Relatório Legislativo \(CDR\)](#)

ITEM 7

PROJETO DE LEI Nº 479, DE 2024

- Não Terminativo -

Institui o Novo Programa de Reestruturação da Região Cacaueira da Bahia –

RENOVA CACAU; e dispõe sobre a remissão de dívidas oriundas de operações de crédito rural do Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana – PRLCB.

Autoria: Senador Angelo Coronel

Relatoria: Senador Chico Rodrigues

Relatório: Pela aprovação com 1 emenda que apresenta.

Observações:

1. *Após deliberação da CDR, a matéria será apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos (CAE); seguindo, posteriormente, à Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), em decisão terminativa.*

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Relatório Legislativo \(CDR\)](#)

1

REQUERIMENTO Nº DE - CDR

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, que na Audiência Pública objeto do RQS 14/2025 seja incluído o seguinte convidado:

- representante da Federação Única dos Petroleiros.

Sala da Comissão, 13 de maio de 2025.

Senador Beto Faro
(PT - PA)



2



SENADO FEDERAL
Senador Nelsinho Trad

REQUERIMENTO Nº DE - CDR

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de debater: Vale da Celulose: Oportunidades e Desafios para o Desenvolvimento Regional no Mato Grosso do Sul.

Proponho para a audiência a presença dos seguintes convidados:

- a Exma. Sra. Gerolina da Silva Alves, Prefeita de Água Clara;
- a Exma. Sra. Wanderleia Duarte Caravina, Prefeita de Bataguassu;
- o Exmo. Sr. Antônio Ângelo Garcia dos Santos, Prefeito de Inocência;
- o Exmo. Sr. Roberson Luiz Moureira, Prefeito de Ribas do Rio Pardo;
- o Exmo. Sr. Lúcio Roberto Calixto Costa, Prefeito de Santa Rita do

Pardo;

- o Exmo. Sr. Cassiano Rojas Maia, Prefeito de Três Lagoas;
- representante Arauco;
- representante Suzano;
- representante Bracell;
- o Exmo. Sr. Jayme Verruck, Secretário de Estado do Meio Ambiente, Desenvolvimento, Ciência, Tecnologia e Inovação.;
- o Exmo. Sr. Pedro Caravina, Deputado Estadual.



JUSTIFICAÇÃO

A cadeia produtiva da celulose tem ganhado destaque em Mato Grosso do Sul, impulsionando a economia regional com geração de empregos, atração de investimentos e aumento da arrecadação fiscal. O avanço desse setor representa uma oportunidade concreta de desenvolvimento sustentável, especialmente para municípios do interior que passaram a integrar circuitos produtivos globais. A instalação de novas indústrias e o fortalecimento da base florestal têm contribuído para diversificar a matriz econômica do estado.

No entanto, o crescimento acelerado dessa cadeia também levanta questões importantes que merecem debate amplo e transparente. Entre os desafios estão a pressão sobre recursos naturais, como a água e o solo, a ocupação intensiva de áreas rurais e os impactos sobre comunidades locais e cadeias produtivas tradicionais, como a agricultura familiar. Além disso, há preocupações quanto à logística, infraestrutura e à necessidade de qualificação profissional local para atender às demandas do setor.

Diante desse cenário, a realização de uma audiência pública se justifica como um espaço para dialogar sobre os benefícios, riscos e caminhos possíveis para garantir que o crescimento da cadeia da celulose ocorra de forma equilibrada, gerando desenvolvimento com responsabilidade social, ambiental e econômica para todo o Mato Grosso do Sul.

Sala da Comissão, 17 de julho de 2025.

Senador Nelsinho Trad
(PSD - MS)



3



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

Altera a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979
que dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano
e dá outras Providências.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, a fim de diminuir para 5 metros a faixa não-edificável existentes ao longo das faixas de domínio público das ferrovias.

Art. 2º O inciso III do artigo 4º da lei 6.766, de 19 de dezembro de 1979 passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 4º**

III - ao longo das faixas de domínio público das rodovias e ferrovias, a reserva de faixa não edificável de, no mínimo, 15 (quinze) metros de cada lado poderá ser reduzida até 5 (cinco) metros de cada lado por lei municipal ou distrital que aprovar o instrumento do planejamento territorial.”

Art. 3º O artigo 4º da lei 6.766, de 19 de dezembro de 1979, passará a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“**Art. 4º**

§ 1º-A. – em caso de longa e manifesta inativação de malha ferroviária e considerável desenvolvimento territorial que afete sua reestruturação, ambas faixa de domínio e área não edificável das ferrovias poderão ser prescindidas, desde que por autorização legal de lei municipal ou distrital que aprove o instrumento do planejamento territorial e ordenamento urbano, atendido o interesse local.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Indubitável que a política férrea tem grande parcela de contribuição sobre desenvolvimento nacional. No Brasil, o modal férreo representa e representou uma das soluções para a logística dos mais diversos bens postos à circulação no mercado doméstico, sobretudo pelos módicos custos que o transporte oferece.

A história das ferrovias no Brasil data do século passado, mais precisamente a partir do 1850. A partir de um Brasil imperial, as ferrovias foram idealizadas com objetivo de interligar diversos polos econômicos de modo ordenado e, em especial, alternativo à navegação fluvial/marítima ou rodoviária.

Ocorre que, sob uma perspectiva histórica, a ideologia político-administrativa que fundamenta(va) a malha férrea brasileira, notadamente a partir de 1950, encontrou seu declínio, culminando numa manifesta decadência a partir de modelos logísticos que conferiram o devido peso ao sistema rodoviário aliado à drástica redução de investimentos no setor ferroviário.

Esse discurso se acentua sob o argumento de que as dimensões continentais do Brasil justificam o perecimento (ou desenvolvimento aquém) da rede ferroviária em operação. Ademais, nos anos 1990, a política nacional desestatização alcançou o setor, privatizando ou descentralizando a prestação do serviço público férreo brasileiro, o que – em determinadas regiões do país – somente favoreceu ao abandono do modal.

Essa análise introdutória se mostra conveniente e proveitosa, a fim de que se evidencie um aspecto importante: apesar de tal abandono em determinadas regiões brasileiras, das quais evidenciamos a região Nordeste, as cidades às margens ou mesmo “cortadas” pela malha ferroviária se avolumaram, ampliando suas dimensões sem embargo dos espaços que dantes eram ocupados pelas estradas de ferro.

Inequivocamente, a realidade de abandono das linhas férreas trouxe consigo um fenômeno social desconcertante: o



SF/20505.39971-24

desenvolvimento urbano, ordenado ou não, resultou num processo de multiplicação de edificações alheio à remota noção social contemporânea de que outrora existia uma linha férrea operacional em algum Município, bairro ou rua Brasil a fora.

Núcleos familiares, empresas (de pequeno, médio ou grande parte) ou mesmo edificações públicas erigiram-se às margens ou sobre ao que, há muito, fazia parte da malha ferroviária.

Malgrado tais fenômenos sociais, a legislação vigente não acompanha e, portanto, não se coaduna com a escorreita regulamentação que a política férrea exige, razão pela qual é preciso atualizar o arcabouço normativo acerca do parcelamento do solo urbano, objetivando alcançar situações que melhor garantem o direito à moradia, à propriedade e à sua função social, à livre iniciativa e, sobretudo, à dignidade da pessoa humana.

Sala das Sessões,

RODRIGO CUNHA
Senador da República



SF/20505.39971-24



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 4042, DE 2020

Altera a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979 que dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano e dá outras Providências.

AUTORIA: Senador Rodrigo Cunha (PSDB/AL)



[Página da matéria](#)

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 6.766, de 19 de Dezembro de 1979 - Lei do Parcelamento do Solo Urbano; Lei Lehmann; Lei do Parcelamento do Solo; Lei do Parcelamento Urbano; Lei do Loteamento e Parcelamento do Solo - 6766/79

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1979;6766>

- artigo 4º

- inciso III do artigo 4º



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alan Rick

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 4042, de 2020, do Senador Rodrigo Cunha, que *altera a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979 que dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano e dá outras Providências*.

Relator: Senador ALAN RICK

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei nº 4042, de 2020, do Senador Rodrigo Cunha, que *altera a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979 que dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano e dá outras Providências*, para alterar as características das faixas de domínio e não edificável ao longo das ferrovias, nas condições que especifica.

O projeto contém quatro artigos. O primeiro enuncia o objeto principal da proposição: alterar a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, que *dispõe sobre o parcelamento do solo urbano e dá outras providências*, para diminuir para cinco metros a faixa não edificável existente ao longo das ferrovias.

O segundo artigo promove a alteração do art. 4º da Lei nº 6.766, de 1979, para determinar que *ao longo das faixas de domínio público das rodovias e ferrovias, a reserva de faixa não edificável de, no mínimo, 15 (quinze) metros de cada lado, poderá ser reduzida até 5 (cinco) metros de cada lado por lei municipal ou distrital que aprovar o instrumento do planejamento territorial*.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alan Rick

O art. 3º modifica o mesmo art. 4º para estabelecer que *em caso de longa e manifesta inativação de malha ferroviária e considerável desenvolvimento territorial que afete sua reestruturação, ambas faixa de domínio e área não edificável das ferrovias poderão ser prescindidas, desde que por autorização legal de lei municipal ou distrital que aprove o instrumento do planejamento territorial e ordenamento urbano, atendido o interesse local.*

O quarto e último artigo do PL dispõe sobre a cláusula de vigência da lei, que ocorrerá 180 dias após a sua publicação oficial.

De acordo com o nobre autor da proposição, o sistema ferroviário brasileiro está abandonado e o setor enfrenta uma considerável diminuição de investimentos. Ademais, as cidades às margens das ferrovias avolumaram-se, invadindo o espaço que antes eram ocupados pelas estradas de ferro. Para tanto, apresenta o presente PL, cujo objetivo é atualizar o arcabouço normativo no âmbito do parcelamento do solo urbano, de maneira a garantir o direito à moradia, à propriedade e à sua função social.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental. A matéria foi inicialmente distribuída à Comissão de Serviços de Infraestrutura, onde recebeu parecer pela sua rejeição. Cabe, agora, a esta Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR), apreciar a matéria, em decisão terminativa.

II – ANÁLISE

A Constituição Federal determina que a competência para legislar sobre direito urbanístico (art. 24, I) é concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal. Compete, ainda, à União, explorar o transporte ferroviário, nos termos do art. 21, inciso XII, alínea “d” da Carta Magna.

Cabe à CDR, nos termos do art. 104-A do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre a matéria. Por se tratar de apreciação em decisão



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alan Rick

terminativa, analisaremos também a constitucionalidade e a juridicidade da proposição.

Não identificamos quaisquer óbices quanto à regimentalidade do projeto de lei aqui analisado.

Entretanto, no tocante à constitucionalidade e à juridicidade, entendemos que o PL possui vícios, que serão apontados adiante.

No mérito, ratificamos, aqui, todos os argumentos utilizados pela CI para rejeitar a matéria. A gestão responsável e econômica da faixa de domínio é um imperativo estratégico que deve ser priorizado.

Entre os argumentos do parecer da CI, está o fato de que parte da redação do art. 2º do PL já está contemplada na lei, que é exatamente a possibilidade da redução da faixa não edificável das rodovias. Essa alteração se deu por meio da Lei nº 13.913, de 25 de novembro de 2019. Ademais, com relação às ferrovias, durante a tramitação do Projeto de Lei nº 693, de 2019, que deu origem a lei supra, o Congresso Nacional entendeu que a faixa não edificável desse modo de transporte deve merecer tratamento diferenciado e, por isso, a faixa mínima de quinze metros para cada lado foi mantida naquela ocasião, embora, veremos, havendo outras exceções já positivadas em lei.

Se é verdade que há recorrentes invasões nas faixas de domínio e muitas construções ilegais nas áreas não edificáveis contíguas às ferrovias, também é verdade que aprovar uma liberalização ampla aos municípios iria agravar ainda mais o problema de segurança e de urbanismo ao longo das linhas férreas brasileiras.

As reduzidas larguras das faixas de domínio das ferrovias brasileiras, muitas vezes centenárias, restringem ou mesmo inviabilizam um uso mais otimizado do modo de transporte ferroviário. Aboli-las totalmente iria na contramão da segurança operacional. Ademais, as faixas de domínio e não edificáveis também têm relevância em função de higiene e conforto ambiental (térmico, acústico, luminoso e energético). O valor mais importante a se proteger, em todo caso, é a ampliação da segurança.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alan Rick

A manutenção da existência de uma área não edificável com 15 (quinze) metros a partir da faixa de domínio, na maioria dos casos, é uma garantia à população do entorno para a mitigação de riscos relacionados à atividade ferroviária e seus impactos potenciais, principalmente se o Brasil, de fato, desejar implementar trens mais velozes e eficientes.

Além das questões já citadas, a proposta pode ser vista como antijurídica por falta de inovação legislativa. A Lei das Ferrovias (Lei nº 14.273, de 21 de dezembro de 2021) já criou a possibilidade de edificações serem construídas pelos operadores ferroviários, inclusive metroferroviários, sobre ou sob a faixa de domínio de sua via férrea, observado o plano diretor e o respectivo contrato de outorga com o poder concedente, na forma do seu art. 73, a saber:

Art. 73. A Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 57-A:

“Art. 57-A. A operadora ferroviária, inclusive metroferroviária, poderá constituir o direito real de laje de que trata a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e o de superfície de que trata esta Lei, sobre ou sob a faixa de domínio de sua via férrea, observado o plano diretor e o respectivo contrato de outorga com o poder concedente.

Parágrafo único. A constituição do direito real de laje ou de superfície a que se refere o caput deste artigo é condicionada à existência prévia de licenciamento urbanístico municipal, que estabelecerá os ônus urbanísticos a serem observados e o direito de construir incorporado a cada unidade imobiliária.”

A lógica da Lei das Ferrovias é a de que os operadores ferroviários são os atores interessados mais aptos a aproveitarem o potencial construtivo das faixas de domínio com segurança e racionalidade econômica. A aprovação da proposição enfraqueceria não apenas a segurança ferroviária, como também a capacidade dos operadores ferroviários, principalmente os de passageiros, obterem receitas imobiliárias dos entornos das estações.

Finalmente, vislumbramos inconstitucionalidade de parte da proposta, ao permitir que as faixas de domínio e as áreas não edificáveis das



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alan Rick

ferrovias sejam prescindidas por leis municipais e distritais, sem observar a competência federal para dispor sobre o trânsito e o transporte ferroviário federal.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela **rejeição** do PL nº 4042, de 2020.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 42, DE 2024

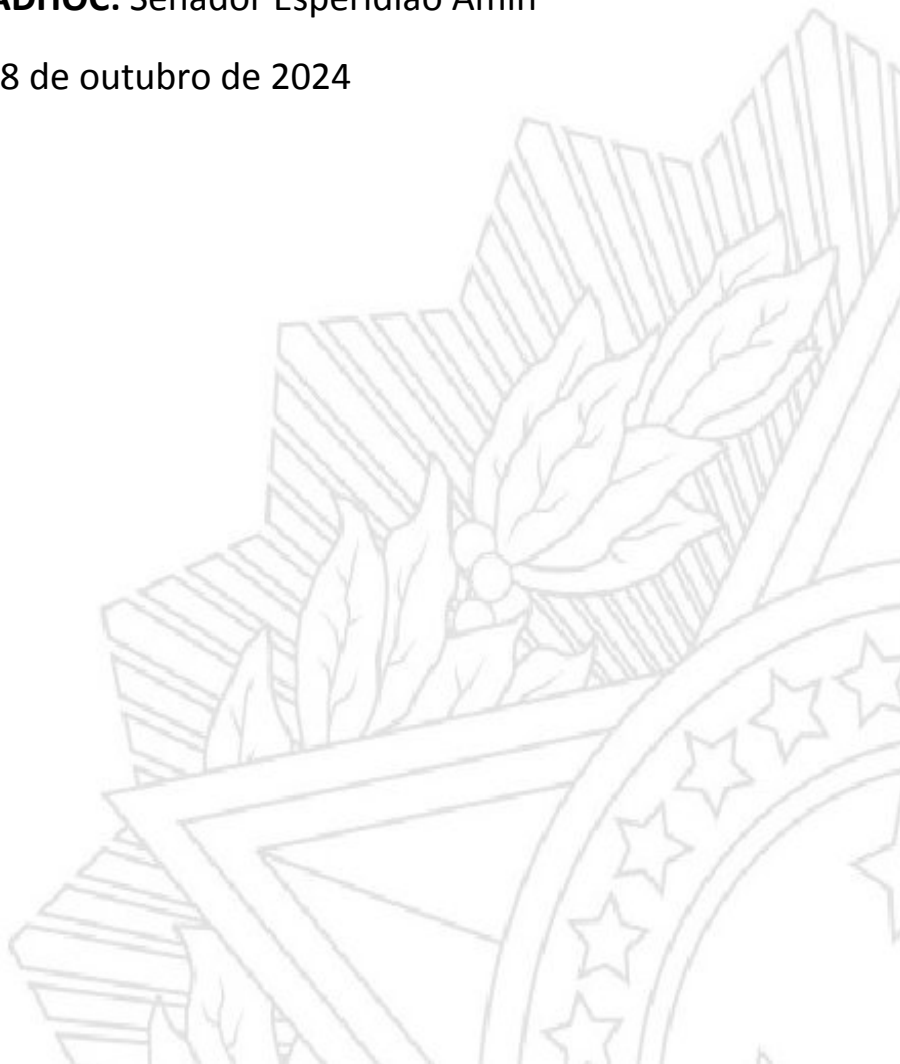
Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, sobre o Projeto de Lei nº 4042, de 2020, do Senador Rodrigo Cunha, que Altera a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979 que dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano e dá outras Providências.

PRESIDENTE: Senador Confúcio Moura

RELATOR: Senador Chico Rodrigues

RELATOR ADHOC: Senador Esperidião Amin

08 de outubro de 2024



PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, sobre o Projeto de Lei nº 4.042, de 2020, do Senador Rodrigo Cunha, que altera a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979 que dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano e dá outras Providências.

Relator: Senador **CHICO RODRIGUES**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Serviços de Infraestrutura o Projeto de Lei (PL) nº 4.042, de 2020, de autoria do Senador Rodrigo Cunha.

O projeto é composto por quatro artigos. O art. 1º indica seu objeto, que é a alteração da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano e dá outras providências, para diminuir para cinco metros a faixa não edificável existente ao longo das ferrovias.

O art. 2º promove a alteração do art. 4º da lei supra para determinar que *ao longo das faixas de domínio público das rodovias e ferrovias, a reserva de faixa não edificável de, no mínimo, 15 (quinze) metros de cada lado poderá ser reduzida até 5 (cinco) metros de cada lado por lei municipal ou distrital que aprovar o instrumento do planejamento territorial.*

O art. 3º também altera o referido art. 4º para estabelecer que *em caso de longa e manifesta inativação de malha ferroviária e considerável desenvolvimento territorial que afete sua reestruturação, ambas faixa de domínio e área não edificável das ferrovias poderão ser prescindidas, desde que por autorização legal de lei municipal ou distrital que aprove o instrumento do planejamento territorial e ordenamento urbano, atendido o interesse local.*

O quarto e último artigo do PL dispõe sobre a cláusula de vigência da lei, que ocorrerá cento e oitenta dias após a sua publicação oficial.

Justifica a autor do PL que há um abandono do sistema ferroviário brasileiro e uma drástica redução de investimentos no setor. Ao mesmo tempo, as cidades às margens das ferrovias avolumaram-se invadindo o espaço que antes eram ocupados pelas estradas de ferro. Ante o exposto, o autor do PL entende que é preciso atualizar o arcabouço normativo no âmbito do parcelamento do solo urbano, de maneira a garantir o direito à moradia, à propriedade e à sua função social.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental. A matéria foi inicialmente distribuída a esta Comissão de Serviços de Infraestrutura e, após, segue para a Comissão de Desenvolvimento Regional (CRD), em decisão terminativa.

II – ANÁLISE

A Constituição atribuiu aos municípios a competência para ordenar o território urbano, mediante planejamento e controle do parcelamento, do uso e da ocupação do solo urbano (art. 30, VIII) e à União a competência para explorar o transporte ferroviário (art. 21, XII, d) e para legislar sobre direito urbanístico (art. 24, I). Outrossim, não identificamos quaisquer óbices quanto à juridicidade e à regimentalidade do projeto aqui analisado.

À Comissão de Serviços de Infraestrutura compete opinar sobre matérias pertinentes a transportes de terra e outros assuntos correlatos, nos termos do art. 104 do Regimento Interno do Senado Federal.

Na redação original da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979 (lei de parcelamento do solo urbano), a faixa não edificável de quinze metros de cada lado exigida ao longo das faixas de domínio das rodovias, ferrovias e dos cursos d'água era um requisito urbanístico a ser atendido pelos loteamentos (art. 4º, inciso III).

Recentemente, a lei de parcelamento do solo urbano foi alterada para determinar que:

- a reserva de quinze metros de cada lado de faixa não edificável nas rodovias poderá ser reduzida por lei municipal ou distrital até o limite de cinco metros de cada lado (inciso III); e
- a faixa não edificável ao longo das faixas de domínio das ferrovias será de quinze metros de cada lado.

Parte da redação do art. 2º do PL em análise já está contemplada na lei, que é exatamente a possibilidade da redução da faixa não edificável das rodovias. Essa alteração se deu por meio da Lei nº 13.913, de 25 de novembro de 2019. Com relação às ferrovias, durante a tramitação do Projeto de Lei nº 693, de 2019, que deu origem a lei supra, o Congresso Nacional entendeu que a faixa não edificável desse modal deve merecer tratamento diferenciado e, por isso, a faixa mínima de quinze metros para cada lado foi mantida.

Transcrevemos as razões apresentadas no voto do relator do PL nº 693, de 2019, com cujo teor concordamos integralmente.

“Ao contrário do que normalmente ocorre com as rodovias, a faixa de domínio das ferrovias tem grande variação de largura a depender do trecho. Assim, a premissa de que a faixa de domínio possui área e condições suficientes de, por si só, garantir a plena segurança da operação e terceiros não se confirma no setor ferroviário nas mesmas condições do que poderia se aplicar ao setor rodoviário.

Por uma série de fatores, entre eles a idade de boa parte dos trechos, muitos deles construídos há mais de 100 anos, as faixas de domínio ferroviárias não seguem um padrão único, podendo, em diversos trechos, ser de apenas 5 metros, por exemplo, em contraste com a premissa de 40 metros mencionada na justificativa da proposta original, que pode ser adequada no caso de rodovias, mas não é a realidade do setor ferroviário. Nesses casos, que não são raros, a existência de uma área não edificável, a despeito de seu caráter eminentemente privado, é uma garantia à população do entorno para a mitigação de riscos relacionados à atividade e seus impactos potenciais. Assim, tanto a redução da área objeto da limitação administrativa, quanto a anistia às construções irregulares constituem fator de risco ao munícipe e ao modo de vida urbano no que tange à relação entre cidade e ferrovia, seja no dia a dia da operação, seja na ocorrência de um evento extraordinário, como um acidente ferroviário, lembrando que há composições que possuem mais de três quilômetros de extensão da locomotiva até o último vagão, o que torna o impacto potencial de segurança relevante, a despeito das melhores práticas empregadas e da substancial

diminuição de índices de sinistros do gênero nos últimos anos decorrentes de investimentos constantemente realizados. Dessa maneira, se mostra imprescindível a manutenção de pelo menos 15 metros de área não edificável ao longo das ferrovias para garantia do interesse público, especialmente a segurança dos municípios em geral.

A manutenção da atual disciplina é essencial também para que não se estimulem ou se criem conflitos urbanos decorrentes da relação entre cidade e ferrovia, já que quanto mais edificações muito próximas às linhas férreas, maior o potencial de pessoas adentrarem a própria faixa de domínio ou permanecerem mais próximas à operação desnecessariamente. Além disso, deve-se atentar para um dos objetivos da área não-edificável definido no Art. 4º, Inciso III, da Lei 6.766/1979 de proteger as proximidades das águas correntes e dormente ou reservar espaços de segurança nas rodovias públicas, ferrovias e dutos. Desta forma é importante a manutenção da reserva de 15 metros para cada lado da faixa não edificável para as ferrovias, de forma a possibilitar melhor intervenções futuras, para minimizar possíveis impactos negativos e promover o uso eficiente do solo urbano, observando o plano diretor do município e, nas regiões metropolitanas, o plano de desenvolvimento urbano integrado.”

Destarte, o art. 2º do PL, ao permitir que a área não edificável da ferrovia seja diminuída para cinco metros, vai de encontro a todos os argumentos acima e, por isso, julgamos que o texto não pode prosperar.

No mesmo sentido, se posicionam a Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) e a Associação Nacional dos Transportadores Ferroviários (ANTF).

A ANTT apresenta diversos argumentos para sugerir a rejeição do PL, entre eles: as recorrentes invasões nas faixas de domínio; as construções irregulares nas áreas não edificáveis contíguas às ferrovias; as reduzidas larguras das faixa de domínio das ferrovias brasileiras, muitas vezes centenárias; a necessária higiene e conforto ambiental (térmico, acústico, luminoso e energético); e, sobretudo, a ampliação da segurança, proporcionados pela faixa *non aedificandi*, de no mínimo 15 (quinze) metros, aos imóveis lindeiros à via férrea.

A ANTF, por sua vez, entende que a premissa de que a faixa de domínio possui área e condições suficientes para garantir, por si só, a plena segurança da operação e de terceiros, não se confirma no setor ferroviário nas mesmas condições do que poderia se aplicar ao setor rodoviário. A manutenção da existência de uma área não edificável com 15 (quinze) metros

a partir da faixa de domínio, além de ser necessária à operação segura das ferrovias que conta com composições de até 3km de extensão, é uma garantia à população do entorno para a mitigação de riscos relacionados à atividade ferroviária e seus impactos potenciais.

Assim, a redução da faixa não edificável coloca em risco a vida das pessoas. e prejudica a operação ferroviária.

Quanto à proposta de alteração do art. 3º do PL, entendemos que o texto é inconstitucional. A competência para dispor sobre o sistema ferroviário federal é da União, sendo assim não cabe aos municípios definir a extensão das faixas de domínio e das áreas não edificáveis das ferrovias.

Adicionalmente, o texto proposto usa termos abstratos e não determina objetivamente o que são “casos de longa e manifesta inativação de malha ferroviária”, tampouco quem seria a autoridade competente para declarar a inativação dos trechos ferroviários.

Seria necessário estabelecer no PL ou em regulamento da autoridade federal competente a definição do termo “longa e manifesta inativação de malha ferroviária” e, ato contínuo, atribuir à União a competência para autorizar a ocupação de faixas de domínio de ferrovias definitivamente desativadas.

Ocorre que não há necessidade de se promover qualquer alteração no ordenamento jurídico quanto à possibilidade de extinção de ferrovias federais para a reurbanização local, uma vez que tal competência já é do Poder Executivo Federal, nos termos da Lei nº 12.379, de 6 de janeiro de 2011, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Viação (SNV).

O art. 41 da Lei do SNV legal estabelece que as relações descritivas das ferrovias que integrem o Subsistema Ferroviário Federal serão elaboradas segundo os critérios da própria lei e atualizadas, anualmente, por ato do Poder Executivo Federal. Já o art. 24 estabelece que a União é o ente competente para desativar trechos ferroviários de tráfego inexpressivo para os quais não haja operadores interessados na outorga. E, por fim, o parágrafo único do mesmo artigo preocupa-se ainda em determinar que, decorridos cinco anos da decretação da desativação, a faixa de domínio do trecho desativado poderá ser erradicada e utilizada apenas para finalidades que não impeçam sua posterior reutilização como ferrovia.

Aliás, todos os comandos citados são oriundos da Lei nº 14.273, de 23 de dezembro de 2021 (Lei das Ferrovias), que dispõe sobre a organização do transporte ferroviário, o uso da infraestrutura ferroviária, os tipos de outorga para a exploração indireta de ferrovias em território nacional, as operações urbanísticas a elas associadas e dá outras providências.

Promover alterações no ordenamento pátrio para suprimir trechos ferroviários sem que haja os devidos estudos de viabilidade técnica e econômica de longo prazo é caminhar na contramão de todo o esforço que o Congresso Nacional envidou para a aprovação de tão importante marco para o setor ferroviário brasileiro.

Embora o nobre autor do PL tenha razão quanto às diversas ferrovias brasileiras sucateadas e abandonadas, o momento atual é de restabelecer o uso das ferrovias seja para o transporte de carga, seja para o transporte de passageiros sobretudo nas áreas urbanas. O momento não é de convalidar ou anistiar trechos invadidos pela ocupação desordenada das cidades mas sim olhar para o futuro com vistas ao reaproveitamento do sistema ferroviário alinhado com um maior planejamento urbanístico ao longo desses sistemas, previsto na recente Lei das Ferrovias.

Nesse sentido, julgamos importante manter as faixas de domínio e as áreas não edificáveis nos termos da legislação vigente. E, nas hipóteses em que o Governo Federal entender pertinente, basta que as ferrovias sejam extintas por ato do Poder Executivo.

III – VOTO

Ante o exposto votamos pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 4.042, de 2020.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

**Relatório de Registro de Presença****27ª, Extraordinária**

Comissão de Serviços de Infraestrutura

Bloco Parlamentar Democracia (MDB, UNIÃO)		
TITULARES		SUPLENTE
JAYME CAMPOS	PRESENTE	1. ANDRÉ AMARAL
SORAYA THRONICKE	PRESENTE	2. ALAN RICK
RODRIGO CUNHA	PRESENTE	3. JADER BARBALHO
EDUARDO BRAGA		4. FERNANDO FARIAS PRESENTE
VENEZIANO VITAL DO RÊGO		5. MARCELO CASTRO PRESENTE
CONFÚCIO MOURA	PRESENTE	6. ZEQUINHA MARINHO PRESENTE
CARLOS VIANA		7. CID GOMES
WEVERTON		8. ALESSANDRO VIEIRA PRESENTE
MARCOS ROGÉRIO		9. RANDOLFE RODRIGUES

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD)		
TITULARES		SUPLENTE
DANIELLA RIBEIRO		1. IRAJÁ
VANDERLAN CARDOSO	PRESENTE	2. SÉRGIO PETECÃO
LUCAS BARRETO	PRESENTE	3. MARGARETH BUZETTI PRESENTE
OTTO ALENCAR	PRESENTE	4. OMAR AZIZ
AUGUSTA BRITO		5. HUMBERTO COSTA
TERESA LEITÃO	PRESENTE	6. ROGÉRIO CARVALHO
BETO FARO		7. FABIANO CONTARATO
CHICO RODRIGUES	PRESENTE	8. JORGE KAJURU PRESENTE

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)		
TITULARES		SUPLENTE
ROSANA MARTINELLI	PRESENTE	1. JAIME BAGATTOLI PRESENTE
WILDER MORAIS		2. BETO MARTINS PRESENTE
EDUARDO GOMES		3. ASTRONAUTA MARCOS PONTES PRESENTE

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)		
TITULARES		SUPLENTE
CASTELLAR NETO	PRESENTE	1. LAÉRCIO OLIVEIRA
LUIS CARLOS HEINZE		2. ESPERIDIÃO AMIN PRESENTE
CLEITINHO		3. MECIAS DE JESUS PRESENTE

Não Membros Presentes

PROFESSORA DORINHA SEABRA
ANGELO CORONEL
ZENAIDE MAIA
NELSINHO TRAD
IZALCI LUCAS
PAULO PAIM
PLÍNIO VALÉRIO



Relatório de Registro de Presença

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 4042/2020)

REUNIDA A COMISSÃO NESTA DATA, TENDO SIDO DESIGNADO RELATOR AD HOC O SENADOR ESPERIDIÃO AMIN, EM SUBSTITUIÇÃO AO SENADOR CHICO RODRIGUES, É LIDO E APROVADO O RELATÓRIO, PASSANDO A CONSTITUIR PARECER DA CI PELA REJEIÇÃO DO PROJETO.

08 de outubro de 2024

Senador Confúcio Moura

Presidente da Comissão de Serviços de Infraestrutura

4



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 3035, DE 2023

Inclui no calendário turístico oficial do País o evento Pingo da Mei Dia, realizado no Município de Mossoró, no Estado do Rio Grande do Norte.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)

- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2286801&filename=PL-3035-2023



[Página da matéria](#)



Inclui no calendário turístico oficial do País o evento Pingo da Mei Dia, realizado no Município de Mossoró, no Estado do Rio Grande do Norte.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica incluído no calendário turístico oficial do País o evento Pingo da Mei Dia, realizado, anualmente, no mês de junho, no Município de Mossoró, no Estado do Rio Grande do Norte.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, na data da chancela.

ARTHUR LIRA
Presidente



Brasília, na data da apresentação.

Assunto: Envio de proposição para apreciação

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 3.035, de 2023, da Câmara dos Deputados, que “Inclui no calendário turístico oficial do País o evento Pingo da Mei Dia, realizado no Município de Mossoró, no Estado do Rio Grande do Norte.”

Atenciosamente,

LUCIANO BIVAR
Primeiro-Secretário





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alan Rick

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 3.035, de 2023, do Deputado Paulinho Freire, que *inclui no calendário turístico oficial do País o evento Pingo da Mei Dia, realizado no Município de Mossoró, no Estado do Rio Grande do Norte.*

Relator: Senador ALAN RICK

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR), em decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 3.035, de 2023, do Deputado Paulinho Freire, que *inclui no calendário turístico oficial do País o evento Pingo da Mei Dia, realizado no Município de Mossoró, no Estado do Rio Grande do Norte.*

A proposição contém dois artigos: o art. 1º promove o reconhecimento, tal como consignado na ementa; o art. 2º estabelece a vigência da lei para o primeiro dia útil do ano civil imediatamente subsequente ao de sua publicação.

Na justificação da matéria, o autor destaca a relevância e importância da festividade para a cultura local, regional e nacional.

Na Câmara dos Deputados, o PL foi despachado para apreciação conclusiva pelas Comissões de Turismo e Constituição e Justiça e de Cidadania, não tendo sido apresentadas emendas.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alan Rick

No Senado Federal, a proposição, que não foi objeto de emendas, foi distribuída para análise exclusiva e terminativa da CDR.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104-A, VI, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CDR opinar sobre proposições que tratem de assuntos referentes ao turismo, caso do projeto em análise.

Ainda segundo essa mesma norma, conforme estabelecido nos arts. 49, inciso I, e 91, § 1º, inciso IV, foi confiada à CDR a competência para decidir sobre o projeto, razão pela qual lhe cumpre apreciar seu mérito.

Ademais, em virtude do caráter exclusivo do exame da matéria, compete subsidiariamente a este colegiado, em substituição à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, pronunciar-se também acerca dos aspectos constitucionais, jurídicos, em especial no que diz respeito à técnica legislativa, e regimentais da proposição.

Quanto à constitucionalidade formal do projeto, consideram-se atendidos os aspectos relacionados à competência legislativa da União (art. 24, VII, Constituição Federal – CF), às atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, CF) e à legitimidade da iniciativa parlamentar – neste caso, ampla e não reservada (art. 61, *caput*, CF) –, bem como ao meio adequado para veiculação da matéria.

Verificado o atendimento aos requisitos constitucionais formais, parecem igualmente atendidos os requisitos constitucionais materiais, de forma que não se observam, na proposição, vícios relacionados à constitucionalidade da matéria.

No que tange ao mérito, a inclusão do evento Pingo da Mei Dia no calendário turístico oficial do País reveste-se de indubitável importância cultural, social e econômica. Realizado anualmente no Município de Mossoró, o Pingo da Mei Dia constitui festividade que resgata tradições locais, promovendo assim a identidade cultural da região do Rio Grande do Norte.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alan Rick

A origem deste evento remonta ao ano de 2009, quando foi idealizado com a finalidade de marcar o início dos festejos juninos. Desde então, a festividade cresceu exponencialmente, consolidando-se como uma das principais expressões da cultura nordestina.

Na edição de 2024, o festival inaugurou os festejos do “Mossoró Cidade Junina” e registrou a participação de mais de 230 mil pessoas, evidenciando seu impacto significativo e crescente na mobilização social e no turismo. A expressiva presença foi contabilizada por meio de tecnologia de ponta, com a utilização de drones para o monitoramento e a análise fotográfica do público ao longo do percurso.

A história do Pingo da Mei Dia é, outrossim, marcada pela sua capacidade de congrega a comunidade em torno de questões sociais, celebrando a cultura local e os laços de solidariedade e cooperação entre os cidadãos. O evento tem se tornado um espaço de manifestação cultural em que são valorizadas as tradições nordestinas, como danças, músicas e pratos típicos da região, contribuindo para a formação da identidade cultural da região.

Por fim, cumpre destacar que a apropriação do espaço público para a celebração do Pingo da Mei Dia fomenta a participação comunitária e o engajamento social, elementos essenciais para a construção de uma sociedade mais justa e democrática. O fortalecimento de laços comunitários e a promoção do voluntariado são aspectos que o evento estimula, impactando positivamente no bem-estar social.

Portanto, a proposição deve ser aprovada, já que representa valorização legítima e necessária de uma manifestação cultural que constitui patrimônio da comunidade de Mossoró, devendo, por suas características singulares, ser compartilhada com toda a nação.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 3.035, de 2023.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alan Rick

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

5



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 281, DE 2022

Altera a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, para criar mecanismos de auxílio na aquisição e na reconstrução de imóveis destruídos em razão de desastres naturais.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Legislação citada](#)
- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2135574&filename=PL-281-2022



[Página da matéria](#)



Altera a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, para criar mecanismos de auxílio na aquisição e na reconstrução de imóveis destruídos em razão de desastres naturais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, para criar mecanismos de auxílio na aquisição e na reconstrução de imóveis destruídos em razão de desastres naturais.

Art. 2º O inciso III do *caput* do art. 3º da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

.....

III - prioridade de atendimento, por meio de aquisição subsidiada de novas unidades habitacionais ou de requalificação de imóveis, às famílias residentes em áreas de risco, insalubres, que tenham sido desabrigadas ou que perderam a moradia em razão de enchente, alagamento, transbordamento ou em decorrência de qualquer desastre natural do gênero;

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, na data da chancela.

ARTHUR LIRA
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 244/2024/PS-GSE

Brasília, na data da apresentação.

A Sua Excelência o Senhor
Senador ROGÉRIO CARVALHO
Primeiro-Secretário do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 281, de 2022, da Câmara dos Deputados, que “Altera a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, para criar mecanismos de auxílio na aquisição e na reconstrução de imóveis destruídos em razão de desastres naturais”.

Atenciosamente,

LUCIANO BIVAR
Primeiro-Secretário



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 11.977, de 7 de Julho de 2009 - Lei do Programa Minha Casa, Minha Vida - 11977/09

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2009;11977>

- art3_cpt_inc3



PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO, sobre o Projeto de Lei nº 281, de 2022, do Deputado Julio Cesar Ribeiro, *que altera a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, para criar mecanismos de auxílio na aquisição e na reconstrução de imóveis destruídos em razão de desastres naturais.*

Relator: Senador **FLÁVIO BOLSONARO**

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão o Projeto de Lei (PL) nº 281, de 2022, de autoria do Deputado Julio Cesar Ribeiro. Estruturada em três artigos, a proposição “altera a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, para criar mecanismos de auxílio na aquisição e na reconstrução de imóveis destruídos em razão de desastres naturais”.

A lei alterada dispõe sobre o Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV). Seu art. 3º, inciso III, estabelece prioridade de atendimento às “famílias residentes em áreas de risco, insalubres, que tenham sido desabrigadas ou que perderam a moradia em razão de enchente, alagamento, transbordamento ou em decorrência de qualquer desastre natural do gênero”.

Segundo o autor do projeto, Deputado Julio Cesar Ribeiro, a prioridade já prevista na Lei nº 11.977, de 2009, seria insuficiente para atender às necessidades das famílias que “tiveram suas residências destruídas por algum tipo de fortuito natural”. Em razão disso, a redação original da

proposição propunha que essa prioridade deveria referir-se a “aquisição, reconstrução e atendimento” e não apenas a “atendimento”.

O relator da matéria na Comissão de Desenvolvimento Urbano (CDU) da Câmara dos Deputados, Deputado Chiquinho Brazão, entendeu que “aquisição” e “reconstrução” já estão incluídas no conceito de “atendimento”, tendo em vista o art. 1º da Lei nº 11.977, de 2009, estabelecer que o PMCMV se destina a “criar mecanismos de incentivo à produção e aquisição de novas unidades habitacionais ou requalificação de imóveis urbanos e produção ou reforma de habitações rurais”. Entretanto, o relator considerou oportuno especificar que o atendimento ocorrerá pela aquisição de novas unidades ou por meio da requalificação dos imóveis. Para tanto, apresentou emenda que alterou o art. 2º do projeto.

Na Câmara, a matéria ainda foi apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJC), que aprovou de forma conclusiva o PL nº 281, de 2022, na forma estabelecida pela CDU, apenas com emendas para aprimoramento da técnica legislativa.

Desse modo, o art. 2º da proposição, na redação que chega para apreciação desta Casa, estabelece que a prioridade de atendimento às famílias residentes em áreas de risco, insalubres, que tenham sido desabrigadas ou que perderam a moradia em razão de enchente, alagamento, transbordamento ou em decorrência de qualquer desastre natural do gênero, já prevista no texto vigente da Lei nº 11.977, de 2009, ocorrerá “por meio de aquisição subsidiada de novas unidades habitacionais ou de requalificação de imóveis”.

O art. 1º apenas repete a ementa e o art. 3º determina que a eventual nova lei entrará em vigor na data de sua publicação.

No Senado Federal, o projeto foi distribuído às Comissões de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR) e de Assuntos Econômicos (CAE). Após instrução dessas Comissões, a matéria seguirá para deliberação do Plenário.

Até o momento, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 104-A, incisos I e VIII, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CDR opinar sobre proposições que tratem de políticas de desenvolvimento regional, dos Estados e dos Municípios, bem como sobre assuntos correlatos.

Nesta Comissão, nossa análise tratará do mérito da proposição. A apreciação sobre os aspectos constitucionais da matéria será feita pelo colegiado competente, conforme as regras regimentais pertinentes.

Em essência, o PL nº 281, de 2022, estabelece as formas pelas quais o Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV) atenderá prioritariamente as famílias potencial ou efetivamente atingidas por desastres.

A proposição mantém a tipologia dos desastres abrangidos pela norma, ou seja, enchentes, alagamentos, transbordamentos ou outro desastre natural do gênero. As famílias potencialmente afetadas são aquelas que residem em áreas de risco ou insalubres, ao passo que as efetivamente atingidas são aquelas desabrigadas ou que perderam a moradia em razão do desastre.

Preliminarmente, vale ressaltar que o parecer da CDU na Câmara dos Deputados, aprovado em 23 de agosto de 2023, considerou o disposto no Projeto de Lei de Conversão (PLV) nº 14, de 2023, ainda que a Lei nº 14.620, de 2023, oriunda daquele PLV, já estivesse em vigor desde 14 de julho de 2023. Tampouco o parecer da CCJC daquela Casa, aprovado em 13 de março de 2024, faz referência à Lei nº 14.620, de 2023.

O PMCMV, entretanto, é regido não apenas pela Lei nº 11.977, de 2009, mas também pela Lei nº 14.620, de 13 de julho de 2023. Portanto, para cumprir os objetivos da proposição, ambas as normas deverão ser alteradas.

A redação vigente do inciso III do art. 3º da Lei nº 11.977, de 2009, prevê “prioridade de atendimento às famílias residentes em áreas de risco, insalubres, que tenham sido desabrigadas ou que perderam a moradia em razão de enchente, alagamento, transbordamento ou em decorrência de qualquer desastre natural do gênero”.

Na mesma linha, o art. 8º, IV, da Lei nº 14.620, de 2023, determina que serão priorizadas, para fins de atendimento a provisão subsidiada de

unidades habitacionais, as famílias que tenham perdido a moradia em razão de desastres naturais em localidade em que tenha sido decretada situação de emergência ou estado de calamidade pública.

Os incisos I e II do art. 4º da Lei nº 14.620, de 13 de julho de 2023, estabelecem que as linhas de atendimento do PMCMV contemplarão a provisão subsidiada de unidades habitacionais i) novas, requalificadas ou *retrofitadas*, em áreas urbanas ou rurais, e ii) derivadas da requalificação ou *retrofit* de prédios degradados, não utilizados e subutilizados, priorizando-se os localizados em áreas centrais e históricas e os de pequeno porte, assim compreendidos aqueles que resultem em até 200 unidades.

Desse modo, consideramos desnecessário especificar que a prioridade do atendimento estabelecida no inciso III do art. 3º da Lei nº 11.977, de 2009, ocorrerá “por meio de aquisição subsidiada de novas unidades habitacionais ou de requalificação de imóveis”.

Ainda assim, a preocupação externada na redação original do PL nº 281, de 2022, merece atenção especial. Nesse sentido, seria conveniente e oportuno explicitar nas leis que regem o PMCMV a possibilidade de emprego de recursos federais na reconstrução subsidiada de um imóvel do próprio beneficiário, que tenha sido destruído em um desastre.

Para tanto, sugerimos a aprovação do projeto, na forma de substitutivo integral que contemple essas preocupações mediante alterações nas duas leis que atualmente regem o PMCMV.

Vale ressaltar que essas alterações não excluem as restrições e exigências legais referentes à ocupação de áreas de risco previstas no ordenamento jurídico brasileiro, como, por exemplo, na Lei de Parcelamento do Solo Urbano (Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979), no Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001), na Lei da Política Nacional de Proteção e Defesa Civil (Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012), no Código Florestal (Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012) e na Lei de Regularização Fundiária (Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017).

III – VOTO

Ante o exposto, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 281, de 2022, na forma do seguinte:

EMENDA Nº - CDR (SUBSTITUTIVO)**PROJETO DE LEI Nº 281, DE 2022**

Altera a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e a Lei nº 14.620, de 13 de julho de 2023, para permitir a aplicação de recursos do Programa Minha Casa, Minha Vida na reconstrução subsidiada de unidades habitacionais destruídas em razão de enchente, alagamento, transbordamento ou qualquer desastre natural do gênero.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e a Lei nº 14.620, de 13 de julho de 2023, para permitir a aplicação de recursos do Programa Minha Casa, Minha Vida na reconstrução subsidiada de unidades habitacionais destruídas em razão de enchente, alagamento, transbordamento ou qualquer desastre natural do gênero.

Art. 2º A Lei nº 11.977, de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 6º**

.....

III – facilitar a reconstrução de imóvel residencial destruído em razão de enchente, alagamento, transbordamento ou qualquer desastre natural do gênero.

.....” (NR)

Art. 3º A Lei nº 14.620, de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 4º**

.....

X – reconstrução de unidades habitacionais destruídas em razão de enchente, alagamento, transbordamento ou qualquer desastre natural do gênero em localidade onde tenha sido decretado situação de emergência ou estado de calamidade pública, reconhecido pelo Poder Executivo federal.

.....” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

6



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 34/2023/PS-GSE

Brasília, 24 de abril de 2023.

A Sua Excelência o Senhor
Senador ROGÉRIO CARVALHO
Primeiro-Secretário do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 4.610, de 2009, da Câmara dos Deputados, que “Altera a Lei nº 6.088, de 16 de julho de 1974, para incluir a bacia hidrográfica do rio Poti na área de atuação da Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco (Codevasf)”.

Atenciosamente,

LUCIANO BIVAR
Primeiro-Secretário

Apresentação: 24/04/2023 14:43:08.363 - Mesa

DOC n.312/2023

* CD239568673900 *
eXEdit



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2117, DE 2023

(nº 4.610/2009, na Câmara dos Deputados)

Altera a Lei nº 6.088, de 16 de julho de 1974, para incluir a bacia hidrográfica do rio Poti na área de atuação da Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco (Codevasf).

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Legislação citada](#)
- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=631446&filename=PL-4610-2009



[Página da matéria](#)

Altera a Lei nº 6.088, de 16 de julho de 1974, para incluir a bacia hidrográfica do rio Poti na área de atuação da Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco (Codevasf).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O *caput* do art. 2º da Lei nº 6.088, de 16 de julho de 1974, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º A Codevasf terá sede e foro no Distrito Federal e atuação nas bacias hidrográficas dos rios São Francisco, Parnaíba, Itapecuru, Mearim, Vaza-Barris, Paraíba, Mundaú, Jequiá, Tocantins, Munim, Gurupi, Turiaçu, Pericumã, Una, Real, Itapicuru, Paraguaçu, Araguari (AP), Araguari (MG), Jequitinhonha, Mucuri, Pardo e Poti, nos Estados de Alagoas, do Amapá, da Bahia, do Ceará, de Goiás, do Maranhão, de Mato Grosso, de Minas Gerais, do Pará, de Pernambuco, do Piauí, de Sergipe e do Tocantins e no Distrito Federal, bem como nas demais bacias hidrográficas e litorâneas dos Estados de Alagoas, do Amapá, da Bahia, do Ceará, de Goiás, do Maranhão, da Paraíba, de Pernambuco, do Piauí, do Rio Grande do Norte e de Sergipe, e poderá, se houver prévia dotação orçamentária, instalar e manter no País órgãos e setores de operação e representação.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de abril de 2023.

ARTHUR LIRA
Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 6.088, de 16 de Julho de 1974 - LEI-6088-1974-07-16 - 6088/74

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1974;6088>

- art2_cpt



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CID GOMES

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO, sobre o Projeto de Lei nº 2.117, de 2023 (PL nº 4.610, de 2009), do Deputado José Guimarães, que *altera a Lei nº 6.088, de 16 de julho de 1974, para incluir a bacia hidrográfica do rio Poti na área de atuação da Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco (Codevasf).*

Relator: Senador **CID GOMES**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei (PL) nº 2.117, de 2023 (PL nº 4.610, de 2009, na origem), do Deputado José Guimarães, que *altera a Lei nº 6.088, de 16 de julho de 1974, para incluir a bacia hidrográfica do rio Poti na área de atuação da Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco (Codevasf).*

A proposição é formada por dois artigos. O art. 1º altera o *caput* do art. 2º da Lei nº 6.088, de 1974, para incluir a bacia hidrográfica do rio Poti, localizada nos estados do Piauí e do Ceará, na área de atuação da Codevasf. O art. 2º contém a cláusula de vigência.

A matéria foi distribuída apenas à Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo, não tendo sido apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Não foram identificados problemas de constitucionalidade ou juridicidade na proposição. No entanto, com relação ao mérito, é oportuno observar que, na ocasião em que o PL nº 4.610, de 2009, que deu origem ao PL nº 2.117, de 2023, foi apresentado, a redação do art. 2º da Lei nº 6.088, de 1974, era:

“**Art. 2º** A Codevasf terá sede e foro no Distrito Federal e atuação nos vales dos rios São Francisco e Parnaíba, nos Estados de Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia, Minas Gerais, Goiás, Distrito Federal, Piauí e Maranhão, podendo instalar e manter, no País, órgãos e setores de operação e representação.”

A alteração proposta por meio do PL nº 4.610, de 2009, apenas incluía o rio Poti no rol de rios cujos vales faziam parte da área de atuação da companhia, da seguinte forma:

“**Art. 2º** A Codevasf terá sede e foro no Distrito Federal e atuação nos vales dos rios São Francisco, Parnaíba e **Poti**, nos Estados de Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia, Minas Gerais, Goiás, Distrito Federal, Piauí, Maranhão e Ceará, podendo instalar e manter, no País, órgãos e setores de operação e representação.”

Esse dispositivo sofreu várias alterações após a apresentação do PL original. A Lei nº 14.053, de 2020, havia alterado sua redação de modo a **incluir todas as bacias hidrográficas do Piauí e do Ceará na área de atuação da Codevasf**. A redação vigente é a seguinte:

“**Art. 2º** A Codevasf terá sede e foro no Distrito Federal e atuação nas bacias hidrográficas dos rios São Francisco, Parnaíba, Itapicuru, Mearim, Vaza-Barris, Paraíba, Mundaú, Jequiá, Tocantins, Munim, Gurupi, Turiaçu, Pericumã, Una, Real, Itapicuru, Paraguaçu, Araguari (AP), Araguari (MG), Jequitinhonha, Mucuri e Pardo, nos Estados de Alagoas, do Amapá, da Bahia, do Ceará, de Goiás, do Maranhão, de Mato Grosso, de Minas Gerais, do Pará, de Pernambuco, do Piauí, de Sergipe e do Tocantins e no Distrito Federal, **bem como nas demais bacias hidrográficas e litorâneas dos Estados** de Alagoas, do Amapá, da Bahia, **do Ceará**, de Goiás, do Maranhão, da Paraíba, de Pernambuco, **do Piauí**, do Rio Grande do Norte e de Sergipe, e poderá, se houver prévia dotação orçamentária, instalar e manter no País órgãos e setores de operação e representação.”

A mudança de redação ao final da tramitação da matéria na Câmara dos Deputados, com a mera citação do rio Poti, não altera o alcance do dispositivo. No PL nº 2.117, de 2023, propôs-se a seguinte redação:

“**Art. 2º** A Codevasf terá sede e foro no Distrito Federal e atuação nas bacias hidrográficas dos rios São Francisco, Parnaíba, Itapicuru, Mearim, Vaza-Barris, Paraíba, Mundaú, Jequiá, Tocantins, Munim, Gurupi, Turiaçu, Pericumã, Una, Real, Itapicuru, Paraguaçu, Araguari (AP), Araguari (MG), Jequitinhonha, Mucuri, Pardo e **Poti**, nos Estados de Alagoas, do Amapá, da Bahia, do Ceará, de Goiás, do Maranhão, de Mato Grosso, de Minas Gerais, do Pará, de Pernambuco, do Piauí, de Sergipe e do Tocantins e no Distrito Federal, **bem como nas demais bacias hidrográficas e litorâneas dos Estados** de Alagoas, do Amapá, da Bahia, **do Ceará**, de Goiás, do Maranhão, da Paraíba, de Pernambuco, **do Piauí**, do Rio Grande do Norte e de Sergipe, e poderá, se houver prévia dotação orçamentária, instalar e manter no País órgãos e setores de operação e representação.

Como pode ser verificado, a redação em vigor do art. 2º da Lei nº 6.088, de 1974, ao estabelecer que **todas as bacias hidrográficas e litorâneas do Piauí e do Ceará estão incluídas na área de atuação da Codevasf**, mostra que a alteração proposta é desnecessária e o PL nº 2.117, de 2023, está prejudicado, pois sua motivação original já não existe.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pelo **reconhecimento da prejudicialidade** do PL nº 2.117, de 2023 (PL nº 4.610, de 2009), e pelo encaminhamento da proposição para as providências do art. 334 do Regimento Interno do Senado Federal.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

7



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 479, DE 2024

Institui o Novo Programa de Reestruturação da Região Cacaueira da Bahia – RENOVA CACAU; e dispõe sobre a remissão de dívidas oriundas de operações de crédito rural do Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana – PRLCB.

AUTORIA: Senador Angelo Coronel (PSD/BA)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

Institui o **Novo Programa de Reestruturação da Região Cacaueira da Bahia – RENOVA CACAU**; e dispõe sobre a **remissão de dívidas** oriundas de operações de crédito rural do Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana – PRLCB.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei institui o **Novo Programa de Reestruturação da Região Cacaueira da Bahia – RENOVA CACAU** e dispõe sobre a remissão de dívidas oriundas de operações de crédito rural contratadas junto a instituições financeiras federais e estaduais com o objetivo de combater a doença vassoura-de-bruxa, especialmente no âmbito do Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana – PRLCB.

Art. 2º O **Novo Programa de Reestruturação da Região Cacaueira da Bahia – RENOVA CACAU** tem por fundamentos:

I - o reconhecimento da ineficácia do antigo Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana – PRLCB;

II - a comprovação feita por órgãos técnicos – como CEPLAC – de que as orientações oferecidas aos produtores como solução ao combate da doença da vassoura-de-bruxa não surtiram os efeitos pretendidos;

III - o reconhecimento de que as políticas públicas adotadas à época contribuíram diretamente para o endividamento dos produtores.

Art. 3º São objetivos do **Novo Programa de Reestruturação da Região Cacaueira da Bahia – RENOVA CACAU**:



I - a diversificação agrícola da produção de cacau na Bahia;

II - o fortalecimento dos órgãos técnicos que dão suporte aos produtores de cacau;

III - o estímulo ao diálogo constante entre órgãos estatais e produtores de cacau;

IV - a reestruturação econômica do setor produtivo do cacau na Bahia;

V - o saneamento do endividamento do setor produtivo de cacau na Bahia.

Art. 4º O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento estabelecerá diretrizes e regras e implementará o **Novo Programa de Reestruturação da Região Cacaueira da Bahia – RENOVA CACAU** no prazo máximo de 180 dias após a publicação desta lei.

Art. 5º Fica autorizada a remissão de dívidas de operações de crédito rural do Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana – PRLCB contratadas junto a instituições financeiras federais e estaduais para o combate à doença vassoura-de-bruxa, incluindo o principal, os juros, as multas e obrigações acessórias oriundas da inadimplência.

§1º São efeitos da remissão das dívidas prevista no *caput* deste artigo:

I - o cancelamento de todas as garantias vinculadas às dívidas referidas no *caput* deste artigo;

II - a extinção de todos os procedimentos administrativos de cobrança relacionados às operações de crédito referidas no *caput* deste artigo, incluindo-se aqueles em tramitação nas procuradorias da Fazenda Nacional ou estaduais;

III - a anulação das inscrições na Dívida Ativa da União e dos Estados, bem como anotações no Cadastro Informativo de Crédito não Quitados do Setor Público Federal (CADIN) e quaisquer outros sistemas de registro de inadimplência;



IV - o cancelamento dos débitos referentes ao principal, juros, multas e obrigações acessórias das dívidas oriundas do PRLCB.

§2º O ônus orçamentário e financeiro decorrente da anistia prevista no *caput* deste artigo serão suportados pelo Tesouro Nacional e pelo Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE).

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem por objetivo instituir o Novo Programa de Reestruturação Agrícola da Região Cacaueira do Sul da Bahia – RENOVA CACAU. Importante zona biogeográfica, que abriga cerca de cem municípios onde vivem quase três milhões de pessoas, a região sofre há mais de trinta anos com uma crise causada por omissões e ações equivocadas do Estado brasileiro relacionadas à prevenção e ao combate à doença vassoura-de-bruxa.

Em 1989 foram descobertos os primeiros focos da praga no sul da Bahia, região anteriormente indene, onde a enfermidade foi introduzida em razão de falhas no então serviço federal de vigilância fitossanitária (CAVAB).

A grave crise foi potencializada a partir de 1995 com o fracasso do Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana – PRLCB, elaborado pelo Governo Federal, resultando em uma catástrofe que comprometeu 400 mil hectares de cacau, reduzindo a produção em 75%. Os efeitos dessa crise levaram à extinção de 250 mil empregos, quebrando a economia de aproximadamente 100 municípios. Ademais, causou um grande êxodo rural e desencadeou sérios prejuízos ao meio ambiente.

Desesperados com os efeitos da vassoura-de-bruxa em suas lavouras, os produtores da região alegam que para receber o financiamento precisaram hipotecar suas safras e propriedades e foram obrigados a adotar um pacote tecnológico estabelecido pela Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira (Ceplac), que não deu resultado. Ao contrário, tornou as perdas ainda maiores. Uma nota técnica da própria Ceplac admitiu em abril de 2009 que o projeto de recuperação da lavoura não ofereceu aos produtores o retorno econômico suficiente para pagar os financiamentos e encargos e recomendou providências para sanar as dívidas dos cacauicultores.

Assim, após mais de três décadas sem enfrentamento adequado, o problema avolumou-se e a sua solução está muito além da capacidade dos



produtores, exigindo assim a imprescindível intervenção do Governo Federal para o enfrentamento dos seus principais problemas: entre eles o do superendividamento, a falta de crédito e a ineficiência produtiva.

Assim, considerando a atual condição dos devedores e principalmente as circunstâncias em que tudo ocorreu, as dívidas relacionadas ao Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana-PRLCB, por medida de justiça, devem ser anistiadas, pois, na verdade, esses produtores são vítimas e não podem continuar sendo tratados como devedores.

Fundamental destacar que o PRLCB foi constituído em duas fases, agrupadas em etapas, que se deram até o ano de 2002. Em 2008, por ocasião da Lei nº 11.775/2008, aconteceu a consolidação do débito, de forma que foram identificadas, naquele momento, 14.758 operações, no valor total de R\$ 948.697.000,00. De lá para cá, foram concedidos benefícios para que os devedores liquidassem a sua dívida, a exemplo daqueles oferecidos pela Lei nº 13.340/2016 (que autorizou a renegociação de dívidas de crédito rural).

O controle dessa dívida é realizado pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN), que, em suas notas explicativas às demonstrações contábeis em 30 de setembro de 2023¹, afirma que os haveres da União originários de operações de crédito rural totalizam R\$ 3.613.598.504,00 (três bilhões, seiscentos e treze milhões, quinhentos e noventa e oito mil, quinhentos e quatro reais). Desse valor, R\$ 87.691.749,00 (oitenta e sete milhões, seiscentos e noventa e um mil, setecentos e quarenta e nove reais) correspondem a dívidas do PRLCB.

Com base nessas informações, a estimativa de impacto orçamentário e financeiro aponta para a renúncia de receita da ordem de R\$ 87.691.749,00 (oitenta e sete milhões, seiscentos e noventa e um mil, setecentos e quarenta e nove reais). Considerado eventual ajuste para eventuais perdas – conforme critérios definidos pela Secretaria do Tesouro Nacional – esse impacto pode cair para um valor de R\$ 33.667.607,00 (trinta e três milhões, seiscentos e sessenta e sete mil, seiscentos e sete reais).

Vislumbramos que a estimativa de crescimento da arrecadação federal, com advento de novas fontes de receita, como as previstas na Lei 14.790/2023, permitirão à União e ao FNE suportarem essa despesa.

Para além das questões financeiras pretéritas, em razão das fortes relações que os problemas estruturais existentes guardam entre si, o que impõe a adoção de ações integradas, faz-se necessário que, além da remissão das dívidas, também seja instituído, no mesmo ato, o Programa de Reestruturação Agrícola da Região Cacaueira do Sul da Bahia, fundamentado na recuperação da lavoura cacaueira, por ainda ser a base econômica local; no fomento à

¹ Disponível em <https://www.gov.br/fazenda/pt-br/central-de-conteudo/publicacoes/demonstracoes-contabeis/2023/nota-explicativa-mf-orgao-3t.pdf>



diversificação, como forma de agregação de receitas; e na imprescindível oferta de crédito, como instrumento capaz de viabilizar o investimento e o custeio.

Finalmente, cabe destacar que a Região Cacaueira do Sul da Bahia já contribuiu muito com o desenvolvimento do Brasil, gerando divisas, empregos e renda, e ainda detém um imenso potencial produtivo. Portanto, esta proposição autoriza o cancelamento total das dívidas que foram contraídas pelos produtores de cacau e que se tornaram impagáveis. Deste modo, peço o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador ANGELO CORONEL



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 11.775, de 17 de Setembro de 2008 - LEI-11775-2008-09-17 - 11775/08
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2008;11775>
- Lei nº 13.340, de 28 de Setembro de 2016 - LEI-13340-2016-09-28 - 13340/16
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2016;13340>
- urn:lex:br:federal:lei:2023;14790
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2023;14790>

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO, sobre o Projeto de Lei nº 479, de 2024, do Senador Angelo Coronel, que *institui o Novo Programa de Reestruturação da Região Cacaueira da Bahia – RENOVA CACAU; e dispõe sobre a remissão de dívidas oriundas de operações de crédito rural do Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana – PRLCB.*

Relator: Senador **CHICO RODRIGUES**

I – RELATÓRIO

Apresenta-se para análise desta Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR) do Senado Federal o Projeto de Lei (PL) nº 479, de 2024, de autoria do Senador ANGELO CORONEL, que *institui o Novo Programa de Reestruturação da Região Cacaueira da Bahia – RENOVA CACAU; e dispõe sobre a remissão de dívidas oriundas de operações de crédito rural do Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana – PRLCB.*

A proposição está organizada em seis artigos. O art. 1º institui o Renova Cacau. O art. 2º trata dos fundamentos e o art. 3º lista os objetivos do novo programa.

O art. 4º prevê que o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento será responsável pelo estabelecimento de diretrizes e regras de implantação do Renova Cacau, e delimita o prazo para implantação do programa após a publicação da lei resultante da aprovação do projeto.

O art. 5º autoriza a remissão de dívidas de operações de crédito rural do PRLCB, incluindo o principal, os juros, as multas e as obrigações acessórias oriundas da inadimplência, estabelece seus efeitos e determina que

o ônus orçamentário e financeiro será suportado pelo Tesouro Nacional e pelo Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE).

O art. 6º contém a cláusula de vigência, imediata à publicação.

Na justificação, o autor menciona que a introdução da doença vassoura-de-bruxa no Sul da Bahia, no final da década de 1980, trouxe consequências danosas para a produção de cacau e a economia daquela região. O autor atribui o endividamento dos produtores de cacau ao pacote tecnológico ineficiente estabelecido pela Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira (CEPLAC) no âmbito do PRLCB, o que teria impossibilitado que muitos produtores pudessem honrar os pagamentos dos financiamentos. Segundo o autor, a Ceplac admitiu que o PRLCB não propiciou o retorno econômico necessário aos produtores para pagar os financiamentos, motivo pelo qual a instituição teria recomendado providências para sanar o problema das dívidas.

A matéria foi distribuída a esta Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo – CDR. Em seguida, seguirá para a Comissão de Assuntos Econômicos – CAE, e, por fim, para a Comissão de Agricultura e Reforma Agrária – CRA, em decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Conforme dispõe o art. 104-A do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CDR opinar sobre assuntos relacionados a programas, projetos, investimentos e incentivos voltados para o desenvolvimento regional.

A presente análise deve se concentrar no mérito da proposição, uma vez que os aspectos formais de adequação do projeto serão objeto de avaliação pela CRA, que irá se pronunciar em decisão terminativa sobre a matéria.

Assim, no mérito, o projeto apresenta aspectos positivos que merecem destaque. Primeiramente, é importante reconhecer a iniciativa do autor em propor uma alternativa para o longo e difícil endividamento dos cacaucultores que enfrentaram a doença da vassoura-de-bruxa, perderam suas

lavouras e contrataram financiamentos na esperança de se reerguer com o pacote tecnológico oferecido pelo Estado Brasileiro na década de 1990. Como o próprio autor demonstrou, essa dívida tornou-se impagável e injusta, dificultando a recuperação do setor do cacau, especialmente na região Sul da Bahia, e impedindo que a região se recupere economicamente.

Outro ponto relevante da proposição são seus objetivos, entre eles, a diversificação agrícola na produção de cacau na Bahia, que é fundamental para diminuir a dependência de uma única cultura. Além disso, a proposta busca fortalecer os órgãos técnicos que apoiam os produtores, como a Ceplac, que desde os anos 1990 não realiza concursos ou admissões de profissionais, precisando de reforço.

A iniciativa também estimula o diálogo contínuo entre órgãos estatais e produtores, uma prática essencial para evitar erros e construir soluções mais maduras e eficazes. Por fim, a proposta visa à reestruturação econômica do setor produtivo do cacau na Bahia e ao saneamento do endividamento, promovendo um desenvolvimento mais sustentável e justo para a região.

Por último, entende-se que é necessário um ajuste no art. 4º do projeto, para evitar que o Poder Legislativo trate da organização interna do Poder Executivo Federal, atribuição exclusiva do Presidente da República segundo a Constituição Federal. Além disso, considerando o princípio constitucional da independência entre os poderes, lei de iniciativa parlamentar não deve estabelecer prazos para que o Poder Executivo federal adote ações de sua competência.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 479, de 2024, com a seguinte emenda de redação:

EMENDA Nº - CDR
(ao PL nº 479, de 2024)

Dê-se ao art. 4º do Projeto de Lei nº 479, de 2024, a seguinte redação:

“Art. 4º O regulamento estabelecerá as diretrizes e regras de implementação do Novo Programa de Reestruturação da Região Cacaueira da Bahia – RENOVA CACAU.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator